
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 6.241, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera a Lei n° 6.004 de 09 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A ementa da Lei n° 6.004, de 09 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Regulamenta o art. 331 da Constituição do Estado do Pará, que concede pensão especial à viúva, aos ascendentes ou dependentes de motorista profissional de transportes coletivos de passageiros, morto no exercício da profissão, ou ao próprio, se contrair invalidez permanente, em razão de crime."

Art. 2° - Acrescente-se ao art. 1° da Lei n° 6.004, de 09 de dezembro de 1996, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O motorista vitimado que não falecer, mas em decorrência do atentado contrair invalidez total permanente, fará jus ao recebimento de uma pensão especial que lhe será paga pelo Estado, enquanto viver, no valor estabelecido no art. 7° desta Lei."

Art. 3° - Acrescente-se ao art. 3° da Lei 6.004, de 09 de dezembro de 1996, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Nos casos do parágrafo único do art. 1° desta Lei, o pedido de pensão poderá ser efetuado pelo próprio motorista ou pelo seu representante legal instruído com prova de que a invalidez foi causada no exercício de suas funções."

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de setembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.049, de 15/09/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ